



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1457, DE 7 DE MARÇO 2002**

Institui a obrigatoriedade do Governo do Estado do Acre especificar, nas planilhas orçamentárias de obras de construção e terraplanagem, a verba destinada a café da manhã e almoço.

**Data de Criação**

07/03/2002

**Data de Publicação**

22/03/2002

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8247, de 22/03/2002

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Edificação e Obras

**Autoria**

- Deputado Raimundo Silva

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.457, DE 7 DE MARÇO DE 2002

Institui a obrigatoriedade do Governo do Estado do Acre especificar, nas planilhas orçamentárias de obras de construção e terraplanagem, a verba destinada a café da manhã e almoço.

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, § 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Governo do Estado do Acre obrigado a especificar, nas planilhas orçamentárias constantes dos processos licitatórios para execução de obras de construção civil e terraplanagem, a verba destinada para café da manhã e almoço dos operários.

**§ 1º** O café da manhã obedecerá as quantidades mínimas de:

- um pão de massa de trigo de 50 gramas ou similar, com recheio de manteiga, margarina ou similar;
- 200 ml de café com leite.

**§ 2º** O cardápio do café da manhã poderá sofrer alterações, se convencionado entre empregados e patrões.

**Art. 2º** Os valores correspondentes ao café da manhã serão calculados segundo a mão-de-obra necessária até o término da obra e, obrigatoriamente, deverão estar inseridos no valor global da proposta de preços apresentada pelo licitante.

**Art. 3º** O licitante que deixar de especificar na planilha orçamentária constante de sua proposta de preços a verba exclusiva para o fornecimento do café da manhã e do almoço será automaticamente considerado desclassificado do certame licitatório.

**§ 1º** O valor mínimo para atendimento do benefício desta lei deverá ser especificado nas planilhas orçamentárias constantes dos processos destinados às licitações, bem como das licitações dispensadas e não exigidas.

**§ 2º** Para ter direito ao café da manhã, objeto desta lei, o operário deverá estar no local designado para o fornecimento desse benefício quinze minutos antes do horário de início dos trabalhos, não podendo esse período ser considerado como hora trabalhada.

**Art. 4º** Para fins desta lei, considera-se obra toda construção, reforma, fabricação, recuperação, ampliação, restauração, instalação de água, esgoto e saneamento realizada por execução direta ou indireta.

**Art. 5º** As obras que não dependam de processo licitatório, seja ele inexigível ou dispensado, também obrigam-se, por seus executores, a fornecer o café da manhã à mão-de-obra operária.

**Art. 6º** O café da manhã será fornecido no local de trabalho da mão-de-obra operária pelo executor da obra, obedecidas as condições higiênicas adequadas.

**Art. 7º** A fiscalização do fornecimento do café da manhã ficará a cargo da administração contratante.

**Art. 8º** Fica facultada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil a fiscalização do benefício de que trata esta lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 7 de março de 2002, 114º da República, 100º do Tratado de Petrópolis e 41º do Estado do Acre.

**SÉRGIO OLIVEIRA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre